

## **Resolução nº 019/04, de 26 de novembro de 2004**

### **ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TEUTÔNIA.**

A Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Teutônia, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

#### **Título I Da Câmara Municipal**

#### **Capítulo I Das Funções da Câmara**

Art. 1º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização, de controle externo do Executivo e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhes são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização consistem no exercício do controle da Administração Municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas de saneamento que se fizerem necessárias.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

## **Capítulo II Da Sede da Câmara**

~~Art. 7º. A Câmara Municipal de Vereadores tem sua sede no prédio que lhe é destinada junto ao Centro Administrativo, reputando-se nulas as sessões que se realizarem fora da mesma, com exceção das sessões solenes e comemorativas.~~

Art.7º A Câmara Municipal de Vereadores tem sua sede no prédio que lhe é destinado junto ao Centro Administrativo, sendo consideradas válidas, as sessões ordinárias, solenes e comemorativas, que eventualmente venham a serem realizadas fora do recinto da mesma. (Redação dada pela Resolução nº026, de 19.12.2008)

§ 1º A sede poderá ser alterada temporária ou definitivamente, nos termos do artigo 31, XI da Lei Orgânica do Município, com a notificação das autoridades e divulgação ao povo em geral.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, a Mesa por deliberação própria ou a pedido de qualquer Vereador, designará outro local para realização de sessão.

~~§ 3º As sessões solenes ou comemorativas podem ser realizadas fora do recinto da Câmara por deliberação do plenário.~~

§ 3º Para que as sessões ordinárias, solenes ou comemorativas sejam realizadas fora do recinto da Câmara deverá haver solicitação escrita por parte da Mesa ou de qualquer vereador, a qual dependerá de aprovação em Plenário. (Redação dada pela Resolução nº026, de 19.12.2008)

§ 4º Fica limitada em apenas uma sessão, a cada dois meses, o número máximo de sessões, que poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Parágrafo incluído pela Resolução nº026, de 19.12.2008)

Art. 8º No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de

brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º Somente por deliberação do plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

### **Capítulo III Da instalação da Câmara**

Art. 10 A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, no primeiro dia de cada legislatura, independentemente do número de Vereadores diplomados, para dar-lhes posse, eleger a Mesa e as Comissões Permanentes.

Parágrafo único. A sessão solene de instalação será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, pelo mais votado entre os presentes.

Art. 11 Os novos mandatários dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como os detentores dos cargos eletivos em término, reunir-se-ão, no dia da última sessão ordinária, para definir o Presidente da sessão solene de posse e de estabelecer o horário de início da mesma.

Art. 12 Na sessão solene de instalação da legislatura serão obedecidos os seguintes critérios para o estabelecimento da Ordem do Dia:

I – entrega, pelos Vereadores, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;

II – prestação de compromisso legal;

III – posse dos Vereadores presentes;

IV – eleição e posse dos membros da Mesa;

V – indicação dos Líderes das Bancadas;

VI – eleição e posse da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes;

VII – entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;

VIII – prestação de compromisso legal do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX – posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

Art. 13 O compromisso de que tratam os incisos, II, III e VIII do artigo anterior será prestado, após a leitura pelo Presidente dos seguintes termos:

**“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DE TEUTÔNIA, MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDENDO A AUTONOMIA MUNICIPAL E PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO”.**

Art. 14 Prestado o compromisso pelo Presidente, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO”.**

§ 1º Prestado o compromisso pelos Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: **“DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”.**

§ 2º Os Vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados posteriormente prestam o compromisso uma única vez durante toda a legislatura.

Art. 15 Empossados os Vereadores, o Presidente da Câmara dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito utilizando a fórmula dos artigos anteriores.

Art. 16 Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão entrega da declaração de bens por ocasião de sua posse, repetida quando do término do mandato, sendo transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 17 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 10 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente, nos termos dos artigos anteriores.

Art. 18 O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo anterior.

## **Título II Dos Órgãos da Câmara Municipal**

### **Capítulo I Da Mesa da Câmara**

#### **Seção I Da Formação da Mesa e de suas Modificações**

Art. 19 A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

~~Art. 20. Findo o mandato dos membros da Mesa ou o preenchimento de vaga que nela se verifique, proceder-se-á a eleição da mesma, em votação secreta, com exceção do último ano da legislatura, observando os seguintes requisitos:~~

Art. 20 Findo o mandato dos membros da Mesa, ou o preenchimento de vaga que nela se verifique, proceder-se-á a eleição da mesma, com exceção do último ano da legislatura. (Redação dada pela Resolução nº026, de 19.12.2008)

~~Parágrafo único. Nas eleições da composição da Mesa incluindo a do primeiro ano da legislatura, a votação será secreta, observando-se sempre os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº026, de 19.12.2008)~~

Parágrafo único. Nas eleições da composição da Mesa incluindo a do primeiro ano da legislatura, a votação será aberta e nominal, observando-se sempre os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº029, de 08.05.2009)

~~I – ao iniciar a votação o Presidente em exercício fará a apresentação contendo os nomes dos candidatos e os respectivos cargos;~~

I – ao iniciar a votação o Presidente em exercício fará a apresentação das chapas contendo os nomes dos candidatos e os respectivos cargos; (Redação dada pela Resolução nº029, de 08.05.2009)

~~II – as chapas contendo o nome dos candidatos poderão ser apresentadas até uma hora antes do início da sessão;~~

II – as chapas poderão ser inscritas até uma hora antes do início da sessão, mediante documento, assinado por todos os componentes, contendo o nome de cada um e o cargo a que concorre na composição da Mesa;

III – os membros da Mesa em exercício tem direito a voto;

IV - o Presidente fará a leitura dos votos obtidos pelas chapas, determinando sua contagem, em seguida, proclama os eleitos.

Art. 21 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que presidiu a sessão solene de instalação, nos termos do art. 11 e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os

componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que presidiu a sessão solene de posse permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos, automaticamente, em 1º de janeiro.

~~§ 3º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas com os nomes das chapas e os respectivos cargos, as quais serão recolhidas em urna que circulará por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.~~

§ 3º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, em votação aberta, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa. (Redação dada pela Resolução nº029, de 08.05.2009)

~~§ 4º A votação far-se-á de forma secreta, com apuração e a proclamação dos eleitos.~~

§ 4º A votação far-se-á de forma nominal, após a leitura por parte do Presidente em exercício dos nomes que compõem as chapas que disputam as eleições, quando cada Vereador responderá sim ou não para cada uma das chapas que disputam a eleição. (Redação dada pela Resolução nº029, de 08.05.2009)

§ 5º É vedada a inscrição do mesmo candidato em mais de uma chapa visando a composição da Mesa, ainda que para cargos diversos, considerando-se nulo o pleito caso a chapa eleita tenha membro(s) nessa situação. (Parágrafo incluído pela Resolução nº026, de 19.12.2008)

Art. 22 Para as eleições a que se refere o *caput* do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Parágrafo único. É vedada a reeleição para o mesmo cargo na Mesa.

Art. 23 O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24 Na hipótese de instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe a designação da data da eleição para o preenchimento dos

diversos cargos da Mesa.

Art. 25 Em caso de empate nas eleições para a Mesa, proceder-se-á a um segundo escrutínio para o desempate e, se o mesmo persistir, será declarado vencedor o concorrente mais votado nas eleições municipais.

Art. 26 Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão em exercício no dia 01 de janeiro, exceto na primeira sessão legislativa.

Art. 27 A composição da Mesa se modificará ocorrendo vaga do cargo, quando será realizada eleição para o cargo vago.

Art. 28 Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa, por decisão do Plenário.

Art. 29 A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.

Art. 30 A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando, comprovadamente for desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 31 Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 21 a 25.

## **Seção II**

### **Da Competência da Mesa**

Art. 32 A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33 Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário os projetos de resolução que criem, transformem ou

extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, na forma estabelecida na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 34 A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35 O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário.

Art. 36 Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará um dos Vereadores presentes para as funções de Secretário.

Art. 37 A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

### **Seção III** **Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa**

Art. 38 O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 39 Compete ao Presidente da Câmara:



I - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes a Câmara, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

VIII - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

IX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

X - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XV - conceder audiências ao público, a seu critério, em dia e hora preestabelecidos;

XVI - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVIII - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XIX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XX - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXI - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXII – convocar, verbalmente, os membros da Mesa, para reuniões previstas no art. 37 deste Regimento;

XXIII — dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que

incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quorum de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos neste Regimento;

XXIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXV - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVI - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVII - apresentar o balancete da Câmara do mês anterior;

XXVIII - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo as

vantagens legalmente autorizadas;

XXIX – determinar a apuração de responsabilidades administrativas, civis e criminais de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII - dar provimento aos recursos de que tratam este Regimento;

XXXIII - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

Art. 40 O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41 O Presidente da Câmara somente poderá oferecer proposições ao Plenário no caráter de membro da Mesa e dela deverá afastar-se quando estiverem as mesmas em discussão.

Art. 42 O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição, de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 43 Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Art. 44 Compete ao Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## **Capítulo II Do Plenário**

Art. 45 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído do conjunto dos Vereadores em exercício no local, forma e quorum legal para deliberar.

~~§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.~~

§ 1º O local é o recinto de sua sede e somente após requerimento aprovado em Plenário nos termos do artigo 7º e seguintes deste Regimento, o mesmo poderá temporariamente ser alterado. (Redação dada pela Resolução nº029, de 08.05.2009)

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 46 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário e pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna,

mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

XIV – fixar ou atualizar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores.

### **Capítulo III Das Comissões**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 47 As Comissões são órgãos técnicos e de estudo com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 48 Quando a matéria exigir conhecimentos técnicos, as Comissões poderão contar com a colaboração de assessores especializados.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais de acordo com a sua natureza.

Art. 49 Na constituição das Comissões será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos, segundo artigo 16 da Lei Orgânica.

Art. 50 Compete às Comissões, além das atribuições previstas neste Regimento, as estabelecidas na Lei Orgânica.

Art. 51 Com exceção das Comissões de Representação, as demais terão, além do Presidente, um Secretário e um Relator, eleitos por seus membros em sessão presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, logo que constituídas.

Art. 52 Às Comissões Especiais e às Parlamentares de Inquérito aplicam-se, no que couber, as normas que regem o trabalho das Comissões Permanentes.

Art. 53 As Comissões deverão deliberar sobre os dias de suas reuniões e ordem de seus trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio, mediante lavratura de ata de cada reunião realizada ou não.

Art. 54 O Presidente de Comissão é substituído pelo respectivo Secretário e este pelo Vereador mais idoso dentre os presentes ou se for o caso, pelo terceiro membro da Comissão.

Parágrafo único. Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a três reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 55 No caso de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, ouvidos os demais membros da Comissão, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária do impedido ou licenciado.

Art. 56 À legenda partidária com minoria de membros na casa é assegurado, no mínimo, um lugar em qualquer Comissão.

Art. 57 As reuniões das Comissões serão públicas, reservadas ou secretas, a critério da Comissão.



Parágrafo único. Consideram-se reservadas as reuniões destinadas ao exame de matéria que deva ser debatida apenas com determinadas pessoas, e secretas, aquelas em que a natureza do assunto assim o exigir.

Art. 58 As reuniões das Comissões serão instaladas quando estiver presente a maioria de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:

I – leitura e aprovação da Ata da sessão anterior, ressalvando o direito de retificação;

II – leitura sumária do Expediente;

III – distribuição da matéria aos relatores;

IV – leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;

V – assuntos diversos.

Art. 59 As Comissões deliberarão por maioria de votos, considerando-se inexistente o parecer da Comissão quando não for atendida essa exigência.

Parágrafo único. Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente desta solicitará ao Presidente da Câmara providências no sentido do preenchimento da vaga.

Art. 60 Na contagem de votos, em reunião de Comissão, serão considerados:

I – A FAVOR, os que aprovarem o parecer, os emitidos “**pelas conclusões**” ou “**com restrições**”;

II – CONTRA, os vencidos.

§ 1º Os pareceres, os substitutivos, as emendas e quaisquer pronunciamentos escritos da Comissão serão encaminhados em 2 (duas) vias, com a assinatura no original, de todos os membros da Comissão que participem da deliberação.

§ 2º O voto vencido, se houver, será apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de serem desta destituídos, deixar de subscrever os Pareceres.

Art. 61 O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pela Secretaria da Câmara.

§ 1º O Presidente da Comissão deverá designar Relator para cada proposição, na primeira sessão ordinária que se realizar da competente Comissão.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de sete dias para apresentar parecer, se não houver necessidade de solicitar maiores esclarecimentos sobre a matéria, podendo requerer prorrogação do prazo por 48 horas.

§ 3º Findo o prazo designado no parágrafo 2.º sem que o parecer seja apresentado ou, apresentado, tenha sido rejeitado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer no mesmo prazo.

§ 4º Findo o prazo estabelecido neste artigo sem que tenha sido dado parecer pela Comissão, o Presidente da Câmara ouvirá, em 24 horas, os membros dessa, para exporem as razões da não apresentação do parecer e, logo após, designará uma Comissão Especial de três membros, para exarar dentro do prazo improrrogável de sete dias.

§ 5º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos não serão prorrogados.

§ 6º Tratando-se de projetos de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e parágrafos.

§ 7º Para a Redação Final, não se aplicam, quanto aos prazos, os dispositivos deste Artigo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 62 O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua aprovação ou rejeição, bem como as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Art. 63 No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e, proceder todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 64 As Comissões poderão requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de votação e de discussão em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência de Comissão.

§1º Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, para emissão de parecer, fica interrompido o prazo a que se refere o Regimento, até o recebimento das informações solicitadas.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, com pedido de urgência, podendo a Comissão que solicitou as

informações emitir seu parecer até dois dias úteis após receber as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 65 Os membros das Comissões da Câmara poderão ter acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, quando solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito.

Art. 66 Nas reuniões das Comissões serão obedecidas as normas das sessões plenárias, cabendo aos seus Presidentes, no que couber, as atribuições outorgadas, por este Regimento Interno, ao Presidente da Câmara.

Art. 67 Qualquer Vereador poderá assistir às reuniões das Comissões e apresentar sugestões por escrito.

Parágrafo único. Qualquer membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria não poderá votar, sendo-lhe permitido, todavia, assistir a votação.

Art. 68 Na última reunião da Sessão Legislativa, todos os processos existentes nas Comissões serão devolvidos à Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. Reiniciada a nova sessão legislativa e empossada a Mesa, o Presidente da Câmara distribuirá os processos às respectivas Comissões, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 69 É obrigatório o parecer da respectiva Comissão Permanente sobre as matérias de sua competência, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer competente, salvo se, decorrido sete dias do recebimento do projeto pela Câmara, ou seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandar incluí-lo na Ordem do Dia, deverá ser discutido e votado mesmo sem parecer.

## **Seção II**

### **Das Comissões Permanentes**

Art. 70 As Comissões Permanentes são órgãos de estudo das matérias submetidas à deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, proposições atinentes à sua competência.

~~Art. 71. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, observadas as normas estabelecidas no artigo 21 e seguintes deste Regimento.~~

Art.71 A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta, observadas as normas estabelecidas no artigo 21 e seguintes deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº029, de 08.05.2009)

§ 1º Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º A eleição será realizada na hora do expediente da última reunião da Sessão Legislativa, logo após a leitura da ata.

§ 3º O mandato dos membros das Comissões permanentes e de sua direção terá a duração da respectiva sessão legislativa, prorrogado, automaticamente, no início da sessão legislativa seguinte, enquanto não forem eleitos os novos integrantes de cada Comissão.

Art. 72 Nas atas das reuniões de Comissões constarão, de forma sucinta, hora e local da reunião, nome dos Vereadores presentes e ausentes, resumo do expediente, relação da matéria discutida e apreciada a súmula dos pareceres, e quando não realizada a reunião, as respectivas razões.

Art. 73 As Comissões poderão solicitar o assessoramento de profissional especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborarem ou executarem trabalhos de natureza técnica ou científica.

Art. 74 As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, para discutir e emitir parecer acerca dos projetos baixados.

Art. 75 No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão:

I – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionado com a sua competência;

II – propor aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou arquivamento das proposições sob seu exame, após ouvido o Vereador autor da proposição e com a concordância deste, bem como elaborar o projetos dela decorrentes;

III – apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

IV – sugerir ao Plenário o destaque de parte das proposições, para constituir projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

V – solicitar, por intermédio da mesa, a audiência de Secretários Municipais ou outros servidores;

VI – requerer, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre a matéria em exame.

Art. 76 Compete aos Presidentes das Comissões:

I – dar ciência à Mesa dos dias das reuniões;

II – convocar reuniões extraordinárias;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, submetendo a matéria à discussão e votação;

IV – receber a matéria destinada à Comissão e designar Relator, que poderá ser o próprio Presidente;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI – representar a Comissão nas relações com a Mesa o Plenário;

VII – solicitar providências ao Presidente da Câmara para preenchimento das vagas que se derem na Comissão e para substituição temporária de membros temporariamente impedidos de participar;

VIII – resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão sobre seus trabalhos.

Parágrafo único. Dos atos do Presidente, cabe recurso ao Plenário da Câmara.

### **Subseção I Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Art. 77 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e redação opinar sobre:

I – o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;

II – o aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por decisão do Plenário;

III – as razões do veto do Plenário que lhe tenham por fundamento a ilegalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou partes delas;

IV – elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto daqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem competência de outra Comissão.

§ 1º Sempre que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação houver de opinar, deverá fazê-lo antes das demais Comissões.

§ 2º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitem pela Câmara.

§ 3º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto deverá o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado o parecer prosseguirá o respectivo processo.

## **Subseção II**

### **Da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Agricultura**

Art. 78 Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Agricultura opinar sobre:

I – proposições de matéria financeira em geral, e de planejamento;

II – os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

III – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e sua alteração;

IV – zelar, para que, em nenhuma Lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

V – assuntos referentes a indústria e comércio;

VI – problemas econômicos do município, seu planejamento e legislação;

VII – proposições que envolvam aspectos de natureza tecnológica, científica e econômica;

VIII – todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviço público de âmbito municipal;

IX – criação, extinção e transformação de cargos e funções;

X – criação, organização e reorganização dos serviços públicos;

XI – previdência social ao funcionalismo público;

XII – legislação pertinente ao serviço público;

XIII – assuntos relativos a obras públicas, saneamento, transportes, comunicações, energia e mineração;

XIV – fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e do Plano Diretor da Cidade;

XV – coordenação e controle da execução política de desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial.

### **Subseção III**

#### **Da Comissão de Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente**

Art. 79 Compete à Comissão de Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente, opinar sobre:

I – proposições referentes a Educação, ao desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico, aos esportes e ao ensino;

II – problemas relacionados com a higiene e saúde pública;

III – questões relativas ao tratamento e a prevenção de problemas desde a adaptação psicossocial da família, especialmente àqueles que envolvam a criança, o jovem e a terceira idade;

IV – matéria pertinente à problemática social envolvendo o homem e o trabalho;

V – assuntos concorrentes a programas de ajuda, assistência social e à obras assistenciais;

VI – problemas relacionados com o meio-ambiente.

### **Seção III**

#### **Das Comissões Temporárias**

Art. 80 As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar matéria relevante ou de excepcional interesse público e representar a Câmara. Serão constituídas de, no mínimo, três membros, exceto quando se trata de representação pessoal.

§ 1º Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria, exceto quando esta solicitar.

§ 2º Cada Vereador poderá fazer parte, no máximo, de duas Comissões Temporárias simultaneamente.

§ 3º Não contam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Comissões Temporárias constituídas para:

I – apreciar projeto de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei;

II – representar a Câmara.

Art. 81 As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definidos.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Art. 82 As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Especial;

II – Parlamentar de Inquérito;

III – Representação Externa.

#### **Seção IV Das Comissões Especiais**

Art. 83 Será constituída Comissão Especial para examinar:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – reforma ou alteração do Regimento Interno;

III – assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

§ 1º As Comissões Especiais previstas para os fins dos itens I e II serão constituídas pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes de Bancada e observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º As Comissões Especiais previstas no item III serão constituídas mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 84 As Comissões Especiais terão prazo determinado para apresentarem suas conclusões que poderão se traduzir em relatório ou concluir por projeto de lei, decreto ou resolução.



Art. 85 O Presidente da Câmara poderá designar uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de Sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente da Câmara, fará breve saudação oficial ao visitante, que poderá fazer uso da palavra para responder.

## **Seção V Das Comissões de Inquérito**

Art. 86 A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos previstos no artigo 31, XVI da Lei Orgânica.

§ 1º Os prazos de funcionamento da Comissão de Inquérito poderão ser prorrogados mediante pedido fundamentado e aprovado pelo Plenário.

§ 2º A Comissão de Inquérito será formada, no mínimo, por três membros.

§ 3º Nomeada a Comissão de Inquérito terá prazo improrrogável de sete dias para instalar-se e, em não fazendo, será declarada extinta.

§ 4º No exercício de suas atribuições as Comissões de Inquérito deverão ouvir os acusados e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais e outros servidores, e praticar os demais atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

§ 5º Os acusados e as testemunhas serão intimados por servidores da Câmara Municipal ou por intermédio do Oficial de Justiça designado pelo Juiz de Direito do Fórum da Comarca onde deva ser cumprida a diligência.

§ 6º Membros da Comissão de Inquérito ou servidores da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizarem sindicâncias ou diligências.

§ 7º O resultado do trabalho da Comissão de Inquérito constará de relatório, podendo se constituir em projeto de Resolução ou pedido de arquivamento.

§ 8º O projeto de Resolução será enviado ao Plenário com o resultado das investigações e o relatório.

§ 9º Aplicam-se à Comissão de Inquérito, subsidiariamente, no que couber, as normas constantes da legislação federal.

## **Seção VI Das Comissões de Representação ou Externas**

Art. 87 As Comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e será constituída através de ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara, com a aprovação, neste caso do Plenário.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara, ouvidos os líderes de bancada, designar os membros da Comissão, em número não superior a três, dentre os quais nomeará o respectivo Presidente.

§ 2º A Comissão de Representação extingue-se com a conclusão dos atos que determinaram a sua constituição.

### **Seção VII Da Comissão Representativa**

Art. 88 A Comissão Representativa terá a composição e as atribuições estabelecidas nos artigos 32, 33 e 34 da Lei Orgânica.

Art. 89 A Comissão Representativa é eleita anualmente, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica.

Parágrafo único. A votação dos membros efetivos e suplentes será feita em uma única cédula, respeitadas as disposições regimentais.

Art. 90 As reuniões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das sessões da Câmara e poderão ser realizadas mensalmente, em dias úteis, com a maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá, sem direito a voz e voto, presenciar as reuniões, que serão realizadas na sala de Sessões da Câmara.

### **Seção VIII Dos Pareceres**

Art. 91 O parecer de qualquer das Comissões deverá consistir de relatório da matéria, seu exame, concluindo pela aprovação ou rejeição.

Art. 92 Todos os membros da Comissão que houverem participado das deliberações assinarão o parecer indicando o seu voto ou o declarando em separado, devidamente fundamentado, nos seguintes termos:

I - **pelas conclusões**, quando favorável às conclusões do relator e lhe der outras e diversas fundamentações;

II - **aditivo**, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – **contrário**, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá **voto vencido**.

§ 2º O **voto em separado** divergente ou não das conclusões do relator, desde que o acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

### **Título III Dos Vereadores**

#### **Capítulo I Do Exercício Da Vereança**

Art. 93 Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 94 É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 95 São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 96 Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

## **Capítulo II** **Da Interrupção e da Suspensão** **Do Exercício da Vereança e das Vagas**

Art. 97 O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

Art. 98 As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos revistos na legislação vigente.

Art. 99 A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente que a fará constar da ata e a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 100 A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 101 Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### **Capítulo III**

#### **Da Liderança Parlamentar**

Art. 102 São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de

vista sobre assuntos em debate.

Art. 103 No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 104 As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário, pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

#### **Capítulo IV** **Das Incompatibilidades e dos Impedimentos**

Art. 105 As incompatibilidades do Vereador são aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 106 São impedimentos do Vereador àqueles indicados neste Regimento Interno.

#### **Capítulo V** **Dos Subsídios dos Agentes Políticos**

Art. 107 Os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, vigorando para a seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país.

Parágrafo único. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

Art. 108 Os subsídios dos Vereadores serão compostos de parte fixa, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º O subsídio do Presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação.

§ 2º É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º Durante o recesso parlamentar os Vereadores perceberão subsídio no valor integral.

Art. 109 O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 110 Poderá ser prevista indenização para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites referidos no artigo anterior.

Art. 111 Não havendo a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista na Constituição Federal, permanecerão em vigor os, então, fixados.

Art. 112 Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

**Título IV**  
**Das Proposições e da sua Tramitação**  
**Capítulo I**  
**Das Modalidades de Proposição e de sua Forma**

Art. 113 São consideradas proposições todas as matérias sujeitas à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 114 São modalidades de proposição:

I - os projetos de leis;

II - os projetos de decretos legislativos;

III - os projetos de resoluções;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os pareceres da Comissão Geral de Pareceres;

VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

VIII – os pedidos de informações;

IX - as indicações;

X - os requerimentos;

XI - os recursos;

XII- as representações;

XIII – as moções;

XIV – os votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

Art. 115 As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos, concisos e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 116 Exceção feita às emendas, subemendas e requerimentos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 117 A proposição apresentada através de projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo, deverá estar articulada e acompanhada de justificativa por escrito.

Art. 118 Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **Capítulo II Das Proposições em Espécie**

Art. 119 Os decretos legislativos destinam-se a regular a matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, nos termos do art. 46, V deste Regimento.

Art. 120 As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político-administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do art. 46, VI, deste Regimento.

Art. 121 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, à Mesa, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 122 O substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 123 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer



outra proposição.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 124 Parecer é o pronunciamento por escrito, sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.

Art. 125 O relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 126 Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 127 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura e qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º Serão, igualmente, verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - pedidos de informações dirigidos ao Prefeito;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

XIII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

Art. 128 Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 129 Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### **Capítulo III** **Da Apresentação e da Retirada da Proposição**

Art. 130 Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 114 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com a indicação da data de recebimento e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Parágrafo único. As proposições do Poder Executivo somente serão incluídas na ordem do dia se protocoladas até 48 horas antes do início da sessão.

Art. 131 Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 132 As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até duas horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação ou se se tratar de projeto em regime de urgência ou, ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de dois dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias à Comissão geral de Pareceres, a partir da data em que esta

receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 133 A Presidência ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se estiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos deste Regimento Interno.

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

Art. 134 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

#### **Capítulo IV Da Tramitação das Proposições**

Art. 135 Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação.

Art. 136 Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Art. 137 As emendas a que se refere o art. 132 serão apreciadas pela Comissões competentes na mesma fase que a proposição originária.

Art. 138 Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada às Comissões Permanentes.

Art. 139 Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as

proposições a que se referem.

Art. 140 As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Art. 141 Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

Parágrafo único. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 142 A concessão de urgência dependerá de assentimento do Plenário, por maioria simples, mediante provocação por escrito à Mesa.

Parágrafo único. Aprovada a urgência para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões Permanentes, após o que o projeto será incluído na ordem do dia da própria sessão.

## **Título V Das Sessões da Câmara**

### **Capítulo I Das Sessões em Geral**

Art. 143 As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º Para assegurar-se a publicidade das sessões legislativas poderá ser publicada a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 144 As sessões ordinárias serão realizadas três vezes por mês, na primeira, na segunda e quarta quinta-feira do mês, com início às 18 horas e 30 minutos e duração máxima de 4 (quatro) horas.

Art. 145 As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Art. 146 As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 147 As sessões especiais destinam-se para o recebimento do relatório do Prefeito, Tribunal de Contas, além de:

I - ouvir o Secretário Municipal e Diretor de Autarquias ou de órgãos não subordinados à Secretaria;

II – realizar palestra relacionada com o interesse público;

III - outros fins não previstos neste Regimento, com aprovação do Plenário.

Art. 148 A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa.

~~Art. 149. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pelo Plenário.~~

Art. 149 As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, ou em outro previamente reconhecido e autorizado pelo Plenário. (Redação dada pela Resolução nº029, de 08.05.2009)

Parágrafo único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 150 A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos períodos de recesso Legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 151 A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 152 Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 153 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## **Capítulo II Das Sessões Ordinárias**

~~Art. 154 As sessões ordinárias compõem-se do expediente, da ordem do dia e das explicações pessoais.~~

~~“Art. 154. As sessões ordinárias compõem-se do expediente, da ordem do dia, das explicações pessoais e da Tribuna Livre.” (Redação dada pela Resolução 062/12 de 14 de dezembro de 2012).~~

“Art. 154. As sessões ordinárias compõem-se do expediente, da ordem do dia e das explicações pessoais.” (Redação dada pela Resolução 063/13, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 155 O Presidente, na hora destinada ao início dos trabalhos, havendo número legal, declarará aberta a sessão e pronunciará as seguintes palavras: ***invocando a proteção de Deus, da Lei e do povo de Teutônia, declaro aberta a sessão.***

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou designado, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 156 Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

Art. 157 A ata da sessão anterior será lida, discutida, não sendo retificada ou impugnada, será colocada em votação e, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 158 Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - projetos de leis;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resoluções;
- IV – vetos;
- V - requerimentos;
- VI – pedidos de informação;
- VII - indicações;
- VIII - pareceres de Comissões;



IX - recursos;

X - outras matérias.

Art. 159 Terminada a leitura da matéria em pauta, iniciará o grande expediente.

~~§ 1º No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.~~

§ 1º. No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 07 (sete) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público. (Redação dada pela Resolução 066/13, de 1º de abril de 2013.

§ 2º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado, salvo se concordar.

Art. 160 Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 161 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia.

Art. 162 A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão;

V - recursos;

VI - demais proposições.

Art. 163 A Sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas horas, para discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, desde que requerida oralmente por Vereador ou dependente de discussão e encaminhamento.

Art. 164 Esgotada a ordem do dia, o Presidente concederá a palavra para as explicações pessoais aos Vereadores que a tenham solicitado.

Parágrafo único. A prorrogação das explicações pessoais será pelo tempo regimental que restar ao Vereador.

~~Art. 165 Finda a ordem do dia, as explicações pessoais ou esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.~~

~~“Art. 165. Finda a ordem do dia, as explicações pessoais, a Tribuna Livre ou esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.~~

~~Parágrafo primeiro. A Tribuna Livre poderá ser utilizada por pessoas do povo de Teutônia, representantes credenciados de partidos políticos, de entidades ou movimentos devidamente registrados, observados os seguintes requisitos e condições:~~

~~I — A Tribuna Livre só poderá funcionar na primeira sessão ordinária de cada mês;~~

~~II — Terá duração máxima de 20 (vinte) minutos, com no máximo dois inscritos podendo, cada orador fazer uso por 10 (dez) minutos;~~

~~III — A inscrição dos interessados será feita em livro próprio, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas na Secretária da Câmara de Vereadores;~~

~~IV — No ato de inscrição o interessado deverá mencionar obrigatoriamente o assunto debatido;~~

~~V — Caberá ao Presidente da Câmara de Vereadores proceder a distribuição aos Vereadores da relação dos oradores inscritos;~~

~~VI — O orador deverá usar linguagem compatível com o Poder Legislativo e Vereadores;~~

~~VII — O orador que fizer uso da Tribuna Livre somente poderá retornar 60 (sessenta dias) após;~~

~~VIII — O orador responderá pelos conceitos que emitir no uso da Tribuna Livre, vedada a ofensa ao Poder Legislativo e a seus membros, facultada a cassação da palavra pelo Presidente em caso de descumprimento;~~

~~IX — O Presidente poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando a matéria não se referir ao Município de Teutônia;~~

~~X — A exposição do orador deverá ser entregue a Mesa Diretora por escrito para os devidos encaminhamentos.” (Redação dada pela Resolução 062/12 de 14 de dezembro de 2012).~~

“Art. 165. Finda a ordem do dia, as explicações pessoais, a Tribuna Livre ou esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão. (Redação dada pela Resolução 063/13, de 11 de janeiro de 2013).

### **Capítulo III Das Sessões Extraordinárias**

Art. 166 As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência de 48 horas.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 167 A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto art. 156 deste Regimento.

Parágrafo único. Aplica-se às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições inerentes às sessões ordinárias.

### **Capítulo IV Das Sessões Solenes**

Art. 168 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente, nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

### **Capítulo V Do Quorum**

Art. 169 O quorum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de sessão, reunião de Comissão ou deliberação.

Art. 170 É necessária à presença da maioria dos membros da Câmara para haver seu funcionamento e as deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Art. 171 Será exigida a presença da maioria absoluta dos Vereadores, quando se tratar de deliberação sobre matéria relativa:

I – ao Código de Obras;

II – ao Código de Posturas;

III – ao Código Tributário;

IV – ao Plano Diretor;

V – ao meio ambiente;

VI – ao Estatuto dos Funcionários Públicos;

Art. 172 Serão exigidos dois terços de votos favoráveis para:

I - a concessão de Título de Cidadão Teutoniense

II - a cassação de mandato;

III - a aprovação de emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único. São exigidos dois terços de votos contrários para rejeitar o projeto do Decreto Legislativo que concordar com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão competente.

Art. 173 É exigida a maioria absoluta de votos para:

I - a aprovação de projeto de Lei vetado pelo Executivo;

II - a aprovação de requerimento para alterar a Ordem do Dia;

III – a eleição da Mesa, em primeiro escrutínio;

IV – a aprovação, com estipulação de condições, de arrendamento, aforamento, alienação, permuta ou hipoteca de bens municipais;

V – a representação, para efeito de intervenção no Município, nos termos da Constituição Estadual.

## **Capítulo VI Das Inscrições**

Art. 174 As inscrições para o grande expediente e para as explicações pessoais serão feitas de próprio punho em livro especial que estará à disposição dos interessados.

Art. 175 A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição.

Parágrafo único. O Vereador poderá ceder sua inscrição a um colega, ou dela desistir.

Art. 176 É vedada segunda inscrição para falar na mesma fase da sessão.

## **Capítulo VII Da Suspensão da Sessão**

Art. 177 A sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

- I - manter a ordem no recinto;
- II - recepcionar visitante ilustre;
- III - ouvir parecer de Comissão;
- IV - prestar excepcional homenagem de pesar;
- V - consultar à assessoria técnica.

Art. 178 Não poderá haver a suspensão da sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em plenário, a não ser para manter a ordem e consulta à assessoria técnica.

## **Título VI Das Discussões e das Deliberações**

### **Capítulo I Das Discussões**

Art. 179 Discussão é o debate pelo Plenário de proposição na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Art. 180 A discussão da matéria constante da ordem do dia é única e só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 181 O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 3º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, que se dará por uma sessão, após aprovação do Plenário.

Art. 182 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

## **Capítulo II Da Disciplina dos Debates**

Art. 183 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 184 O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 185 O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 186 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 187 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 188 Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

Art. 189 Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir *explicação pessoal*;

III – 10 (dez) minutos para falar no grande expediente.

Parágrafo único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

### **Capítulo III Das Deliberações**

Art. 190 As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 191 A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 192 O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

~~Art. 193 - Os processos de votação são o simbólico, nominal e secreto.~~

Art. 193 Os processos de votação são o simbólico e nominal, não sendo admitida qualquer votação na forma secreta. (Redação dada pela Resolução nº029, de 08.05.2009)

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.



§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 194 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O Presidente, em caso de dúvida, poderá repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

~~Art. 195 — A votação será secreta nos seguintes casos:~~

~~I — eleição da Mesa;~~

~~II — destituição de membro da Mesa;~~

~~III — eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;~~

~~IV — perda de mandato de Vereador. (Artigo e incisos derogados pela Resolução nº029, de 08.05.2009)~~

Art. 196 Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 197 O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 198 Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados e arquivados na Secretaria da Câmara.

## **Título VII**

### **Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle**

#### **Capítulo I**

#### **Dos Procedimentos de Controle**

#### **Seção I**

## **Do Julgamento das Contas**

Art. 199 Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, após a sua leitura, enviará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Agricultura que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Agricultura receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 200 O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Agricultura sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 201 Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado e à Justiça Eleitoral.

## **Seção II Do Processo de Perda de Mandato**

Art. 202 A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas federais, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Ao acusado será assegurada a ampla defesa, nos termos constitucionais.

Art. 203 Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

### **Seção III**

#### **Da Convocação dos Secretários Municipais**

Art. 204 A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 205 A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 206 Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 207 O Prefeito deverá responder aos pedidos de informação, aprovados regimentalmente, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 208 Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

### **Título VIII**

#### **Do Regimento Interno e da Ordem Regimental**

#### **Capítulo I**

##### **Das Questões de Ordem e dos Precedentes**

Art. 209 As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 210 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 211 Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Art. 212 Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

## **Capítulo II Da Reforma do Regimento**

Art. 213 Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

## **Título IX Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara**

Art. 214 Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 215 As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 216 A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais.

Art. 217 A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros, os quais serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário e Presidente da Mesa:

- I - de atas das sessões;
- II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - de registro de leis;
- IV - de registro de decretos legislativos;
- V - de registro de resoluções;

VI - de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - de termos de posse de servidores;

VIII - de termos de contratos;

IX - de precedentes regimentais.

Art. 218 Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 219 As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 220 A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria a movimentar os recursos que lhe forem liberados.

## **Título X** **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 221 A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 222 Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 223 Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 224 Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se os mesmos nos termos da legislação federal, suspendendo-se no recesso.

Art. 225 A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.

Art. 226 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução de n.º 001/01, de 08 de março de 2001.